Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1516/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13830/2017
PROTOCOLO	: 1826865
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
INTERESSADAS	: CAMPOS E GONÇALVES LTDA. AUTO POSTO TAPAJÓS LTDA.
VALOR	: R$ 1.084.030,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, em atendimento às normas federais e regimentais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e Campos e Gonçalves Ltda. e Auto Posto Tapajós Ltda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e as empresas Campos e Gonçalves Ltda., no valor de R$ 182.160,00 (cento e oitenta e dois mil, cento e sessenta reais) e Auto Posto Tapajós Ltda., no valor de R$ R$ 901.870,00 (novecentos e um mil, oitocentos e setenta reais), visando o fornecimento de combustíveis para atendimento das secretarias de Camapuã.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-20189/2017 (fls. 279 - 283), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 13172/2018 (fl. 284), opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2017 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, apenas fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção com relação ao prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Desta forma, diante dos entendimentos da 3º Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e as empresas Campos e Gonçalves Ltda. e Auto Posto Tapajós Ltda., nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REMESSA dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ SMSC
SETAC/BFJV-LMS/dssm

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.